



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13857/000.072/89-41

AFCA

Sessão de 16 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.420

Recurso nº: 60.709 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAÜL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.072/89-41

2.

RECURSO Nº: 60.709

ACORDÃO Nº: 101-81.420

RECORRENTE: CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

CADEGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., com sede em São Carlos -SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercícios de 1984 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13857/000.073/89-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 22/23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Pelnário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.420

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.621, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13857/000.073/89-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.259, em Sessão de , por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR